



RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO PACTUADO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

A necessidade do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DO PROJETO “OS CARAS DO ARROCHA” E BANDA, PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E PELA OPINIÃO PÚBLICA, NO CARNAVAL DE CAMETÁ 2026.**

A presente contratação tem por finalidade a realização da apresentação artística do Projeto “Os Caras do Arrocha” e Banda, com participação dos artistas Israel Novaes e Thiago Brava, no âmbito da programação oficial do Carnaval de Cametá – Edição 2026, evento de relevante interesse público, integrante do calendário cultural do Município e reconhecido como manifestação de expressiva importância social, cultural, turística e econômica para a comunidade local.

A necessidade do objeto decorre de demanda administrativa efetiva e previamente planejada, vinculada às políticas públicas municipais de cultura, turismo e desenvolvimento econômico, orientadas à promoção do acesso democrático à cultura, ao fortalecimento da identidade sociocultural cametaense e, simultaneamente, ao estímulo da dinâmica econômica local, especialmente nos setores de comércio, serviços, hospedagem, alimentação, transporte e atividades informais.

Nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, o Poder Público tem o dever de fomentar e difundir manifestações culturais, assegurando sua função social enquanto instrumento de integração comunitária, inclusão social e indução do desenvolvimento territorial sustentável. Nesse contexto, o Carnaval não se restringe a atividade recreativa, mas constitui vetor de ativação econômica, gerando circulação de renda, incremento do consumo local, fortalecimento de empreendimentos de pequeno porte e ampliação de oportunidades de trabalho e renda temporária para trabalhadores formais e informais.

A experiência administrativa demonstra que a realização do evento com atração artística de reconhecida notoriedade e capacidade de mobilização de público amplia significativamente o impacto econômico positivo sobre a cidade, aumentando o fluxo turístico regional, a taxa de ocupação da rede hoteleira, a demanda por serviços de alimentação, transporte e comércio varejista, além de impulsionar a economia criativa vinculada à cadeia produtiva do entretenimento (sonorização, iluminação, montagem de estruturas, fornecedores locais e prestadores de serviços eventuais).

A ausência de atração compatível com a dimensão do evento reduziria a capacidade de atração de público, diminuiria o impacto econômico esperado e comprometeria os resultados sociais e institucionais associados ao Carnaval, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar. A contratação proposta, ao contrário, revela-se medida indutora do desenvolvimento econômico local, proporcionando retorno social e institucional proporcional ao investimento



público.

A necessidade do objeto, portanto, encontra-se formalmente caracterizada, tecnicamente justificada e juridicamente adequada, configurando providência eficiente, proporcional e alinhada aos princípios da legalidade, finalidade pública, motivação, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse coletivo, que orientam a atuação administrativa, não como ato facultativo, mas como resposta planejada e necessária ao fortalecimento cultural e econômico do Município no contexto do Carnaval 2026.

II- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A contratação em exame será formalizada mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da inequívoca inviabilidade de competição, própria das hipóteses em que o objeto corresponde à contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja prestação é singular, intelectual e de natureza personalíssima.

No presente caso, o objeto não se confunde com a mera realização genérica de show musical, mas consiste na apresentação artística específica do Projeto “Os Caras do Arrocha” e Banda, com participação dos artistas Israel Novaes e Thiago Brava, cuja execução encontra-se indissociavelmente vinculada à identidade estética, ao repertório próprio e à notoriedade do grupo e dos artistas convidados. A substituição por outro profissional descaracterizaria a finalidade pública pretendida, o que evidencia a impossibilidade material de competição.

Conforme dispõe o §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo aquele que detenha representação permanente e contínua, condição que se encontra documentalmente comprovada nos autos do processo administrativo, afastada qualquer intermediação eventual ou exclusividade restrita a evento ou local específico. Assim, a empresa contratada configura-se como única legitimada à representação e negociação oficial do projeto artístico, o que reforça a inviabilidade de disputa competitiva.

A caracterização da inexigibilidade apoia-se em elementos objetivos, devidamente demonstrados, a saber:

I - singularidade do objeto artístico, de natureza personalíssima e não substituível sem perda de finalidade pública;

II - notoriedade pública e consagração do projeto musical e dos artistas participantes, comprovadas por trajetória profissional reconhecida e ampla repercussão nacional;

III - vinculação autoral e estética própria, típica de prestação artística intelectual e individualizada;

IV - existência de representante exclusivo, comprovada por documentação idônea e permanente;

V - plena aderência ao interesse público e aos objetivos culturais, sociais e econômicos do Carnaval de Cametá 2026.

Ressalte-se que, nas hipóteses de inexigibilidade, a Administração não busca a seleção da proposta mais vantajosa por meio de competição, mas sim demonstra, de forma



motivada, a impossibilidade jurídica e material de comparação entre alternativas, em razão da natureza singular do serviço prestado. Cumpre-lhe, adicionalmente, comprovar a compatibilidade do preço com o mercado, o que se encontra atendido nos documentos instrutórios do processo.

A solução adotada encontra respaldo em entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, segundo os quais é legítima a contratação direta de artistas consagrados, desde que comprovadas a singularidade da prestação, a exclusividade de representação, a notoriedade do profissional e a motivação adequada do ato administrativo, requisitos plenamente satisfeitos no presente caso.

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação não decorre de opção discricionária, mas de imposição legal diante da inviabilidade de competição, constituindo medida juridicamente correta, tecnicamente necessária e administrativamente adequada, adotada com observância aos princípios da legalidade, motivação, finalidade pública, eficiência, transparência e segurança jurídica.

III – JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA.

A razão da escolha da empresa OS CARAS DO ARROCHA LTDA, detentora da representação exclusiva do Projeto “Os Caras do Arrocha” e Banda, com participação dos artistas Israel Novaes e Thiago Brava, decorre de criteriosa análise técnica, cultural, administrativa e jurídica, diretamente vinculada à natureza singular do objeto pretendido e à finalidade pública delineada no planejamento do Carnaval de Cametá – Edição 2026.

O objeto da contratação não consiste em prestação artística genérica ou substituível, mas na realização de apresentação musical específica, personalíssima e indissociável da identidade artística do projeto “Os Caras do Arrocha”, cuja execução está intrinsecamente vinculada ao estilo musical, ao repertório próprio, à trajetória consolidada e à notoriedade nacional dos artistas envolvidos. Qualquer tentativa de substituição descaracterizaria o objeto e frustraria o interesse público previamente definido.

O Projeto “Os Caras do Arrocha” consolidou-se no cenário musical brasileiro como referência no gênero arrocha, reunindo artistas amplamente consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com histórico comprovado de apresentações em eventos de grande porte, elevada capacidade de mobilização popular e expressiva aceitação junto a públicos diversos. Tal notoriedade justifica sua escolha como atração central do Carnaval de Cametá, evento que integra o calendário cultural oficial do Município e possui relevante impacto social, turístico e econômico.

A escolha da empresa contratada fundamenta-se, ainda, na comprovação documental de exclusividade permanente e contínua de representação do projeto artístico, nos termos do art. 74, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Restou devidamente demonstrado nos autos que a empresa OS CARAS DO ARROCHA LTDA é a única legitimada a negociar, contratar e executar oficialmente a apresentação do referido projeto, afastando qualquer possibilidade de intermediação eventual ou competição viável.



Sob o prisma do interesse público, a contratação mostra-se plenamente adequada aos objetivos estratégicos da Administração Municipal, especialmente no que se refere à promoção do acesso democrático à cultura, ao fortalecimento da identidade cultural regional, à ampliação do fluxo turístico e à dinamização da economia local durante o período carnavalesco. Eventos dessa magnitude impulsionam setores como comércio, hospedagem, alimentação, transporte e serviços, gerando emprego e renda temporária e ampliando o retorno social do investimento público.

Ressalte-se que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a razão da escolha não se pauta em critérios comparativos de preço ou competição, mas na demonstração objetiva de que o artista ou projeto escolhido é o único capaz de atender ao objeto pretendido, em razão de sua singularidade e exclusividade. Tal requisito encontra-se plenamente atendido, conforme evidenciado na carta-proposta apresentada, no Estudo Técnico Preliminar e nos documentos de exclusividade que instruem o processo administrativo.

Dessa forma, a escolha da empresa OS CARAS DO ARROCHA LTDA não decorre de juízo subjetivo ou discricionariedade imotivada, mas de necessidade técnica, cultural e jurídica concreta, configurando-se como a única solução apta a viabilizar a contratação pretendida com observância aos princípios da legalidade, motivação, finalidade pública, eficiência, razoabilidade, economicidade e segurança jurídica.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O valor pactuado para a contratação do show artístico do Projeto “Os Caras do Arrocha” e Banda, com participação dos artistas Israel Novaes e Thiago Brava, no montante global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), encontra-se devidamente justificado, revelando-se compatível com os preços praticados no mercado, adequado à natureza do objeto e plenamente alinhado aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A formação do preço decorreu de análise técnica criteriosa, baseada em parâmetros objetivos e verificáveis, devidamente demonstrados no Estudo Técnico Preliminar, na carta-proposta apresentada pela empresa representante exclusiva e nos documentos instrutórios do processo administrativo, considerando, especialmente, os seguintes aspectos:

I – Proposta formal do empresário exclusivo:

O valor contratado decorre de proposta oficial apresentada pela empresa OS CARAS DO ARROCHA LTDA, detentora da representação exclusiva e permanente do projeto artístico, refletindo as condições reais de mercado para contratação de artistas consagrados, cuja agenda é restrita e cuja demanda se intensifica em períodos festivos de grande porte, como o Carnaval.

II – Compatibilidade com valores praticados em eventos similares:

O cachê pactuado mostra-se compatível com aqueles usualmente praticados em contratações de artistas de notoriedade nacional, em eventos públicos de grande dimensão e



relevância institucional, especialmente no período carnavalesco, quando há elevação natural da demanda e dos custos operacionais associados à realização de espetáculos musicais de alto impacto.

III – Abrangência integral do cachê artístico:

O valor global compreende não apenas a apresentação musical, mas todos os custos direta e indissociavelmente vinculados à execução do espetáculo, incluindo honorários dos artistas, remuneração da banda e equipe técnica própria, despesas com transporte, hospedagem, alimentação, deslocamentos internos, logística operacional e estrutura mínima de camarim, conforme expressamente previsto na carta-proposta apresentada. Trata-se, portanto, de valor global fechado, sem ônus adicionais à Administração.

IV – Duração e porte da apresentação:

A apresentação possui duração mínima de 02 (duas) horas, compatível com o padrão artístico do projeto contratado e com a relevância do evento no calendário cultural do Município, exigindo estrutura técnica, preparação logística e equipe proporcional à magnitude do espetáculo e à expectativa de público.

V – Natureza singular e personalíssima da prestação:

Por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço não se submete à lógica de ampla pesquisa de mercado baseada em múltiplas cotações, uma vez que inexistente competição viável. Nesses casos, é plenamente admitida a utilização da proposta direta do empresário exclusivo como parâmetro de referência, desde que demonstrada sua compatibilidade com o mercado, o que restou atendido no presente processo.

Ressalte-se que o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas admite que, em contratações artísticas por inexigibilidade, a aferição da adequação do preço se dê pela compatibilidade com valores praticados pelo próprio artista em contratações similares, não sendo exigível pluralidade de cotações formais, desde que o preço seja devidamente motivado e justificado, como ocorre no presente caso.

Adicionalmente, o valor contratado revela-se proporcional ao retorno institucional, cultural, social e econômico esperado, considerando o expressivo potencial de atração de público, o fortalecimento da imagem institucional do Município de Cametá, o incremento do fluxo turístico regional e a dinamização da economia local durante o período carnavalesco, fatores que justificam o investimento público sob a ótica da eficiência e da supremacia do interesse coletivo.

Dessa forma, o preço pactuado mostra-se justo, adequado e vantajoso para a Administração Pública, inexistindo indícios de sobrepreço, superfaturamento ou desequilíbrio econômico-financeiro, atendendo plenamente às exigências legais e aos princípios que regem as contratações diretas por inexigibilidade de licitação.



Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a contratada apresentou todos os documentos exigíveis para comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme exigido para a contratação direta por inexigibilidade, estando plenamente apta à celebração do ajuste com a Administração Pública.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Diante disso, resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação.

Cametá-PA, 15 de janeiro de 2026.

EVANDRO ROGÉRIO HAMMES SAMRSLA

Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desporto – SECULTD

Prefeitura Municipal de Cametá – PA
